



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.411 - RJ (2011/0084853-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DÉBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. VALORES. AFERIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. O Tribunal de origem examinou a legitimidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto a apreciação da matéria no Superior Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao dissídio pretoriano suscitado.

3. Aferir os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela Tunep, se superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, enseja necessariamente o reexame do substrato fático constante do processo, o que é vedado nesta via pela Súmula 7/STJ.

4. A análise das formalidades do art. 273 do CPC, para se apurar a suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no Cadin.

6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Mesmo assim, não há como esta Corte analisar dissídio jurisprudencial em torno de matéria que foi analisada na instância de origem sob enfoque constitucional.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.411 - RJ (2011/0084853-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DÉBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. MATÉRIA DECIDIDA PELO ARESTO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto *a quo* decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

2. A aferição dos valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, se superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, enseja necessariamente o reexame do substrato fático constante do processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado. Precedentes.

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. A Corte de origem não solveu a querela sob o prisma do art. 273 do CPC, o qual padece de falta de prequestionamento e não é suscetível de análise na instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula 211/STJ. Ademais, a apreciação do referido dispositivo, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 1.186).

A agravante alega violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os pedidos aduzidos na inicial, mormente sobre os aspectos contratuais.

Afirma que foi aduzido no recurso especial a infringência perpetrada ao artigo 32, *caput* e § 8º, da Lei 9656/98. Defende que a matéria não foi resolvida com base em preceitos constitucionais, pois argumentou violação do artigo acima citado.

Aduz que não se pode deixar de aplicar 32, *caput* e § 8º, da Lei 9.656/98, no presente feito, em razão de a Tabela Tunep ser ilegal.

Assevera é desnecessário o exame da matéria fático probatória, mas sua valoração, tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para análise da ofensa ao art. 32, *caput* e § 8º, da Lei 9.656/98 quanto do art. 273 do CPC, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Moraes Guimarães Filho opina pelo não provimento do apelo (e-STJ fls. 1.180-1.184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.411 - RJ (2011/0084853-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. VALORES. AFERIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. O Tribunal de origem examinou a legitimidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto a apreciação da matéria no Superior Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao dissídio pretoriano suscitado.

3. Aferir os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela Tunep, se superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, enseja necessariamente o reexame do substrato fático constante do processo, o que é vedado nesta via pela Súmula 7/STJ.

4. A análise das formalidades do art. 273 do CPC, para se apurar a suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no Cadin.

6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Mesmo assim, não há como esta Corte analisar dissídio jurisprudencial em torno de matéria que foi analisada na instância de origem sob enfoque constitucional.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Quanto à violação do art. 535 do CPC, não se verifica a alegada nulidade do acórdão recorrido por omissão acerca do pedido de nulidade do débito, pois a Corte recorrida enfrentou o ponto da lide, respeitante ao cabimento do ressarcimento ao SUS, não sendo obrigado, por outro lado, a discorrer sobre meros aspectos ou questões da lide, aos quais ficam implicitamente rejeitados.

No mesmo sentido, ilustrativo acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TERRENO DE MARINHA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TAXA DE OCUPAÇÃO – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – VALORAÇÃO DA PROVA – NÃO-OCORRÊNCIA – REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS – SÚMULA 7 DO STJ.

1. 'Não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, visto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes' (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC – SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in 'Dos Embargos de Declaração', Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

[...]

Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp 973.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.9.2008).

Verifica-se que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto *a quo* são cristalinos.

Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, o julgador de segundo grau apenas entendeu em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo agravante.

Vale lembrar que o STJ entende "não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta" (REsp 938.417/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.9.2007).

Nesse raciocínio, não se confundem pontos da lide, pretensões resistidas, com argumentos da parte. Tendo o acórdão consignado qual o direito aplicável para solução do caso concreto, a prestação jurisdicional foi entregue. Vejam-se os julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.5.2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.398.637/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011).

Relativamente ao art. 32, *caput* e § 8º, da Lei nº 9.656/98, a Corte de origem, ao manter a negativa de provimento à apelação da recorrente, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, consoante se infere da fundamentação do aresto:

No mérito, é devido o ressarcimento pelas instituições privadas, operadoras de planos de saúde, sempre que um segurado eventualmente utilize atendimento médico prestado pela rede pública de saúde, na esteira do entendimento do STF (MC-ADIN nº. 1931-8-DF), mais ainda em razão do disposto no art. 198 da CF, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS será financiado também por fontes não tributárias.

Com efeito: a questão objeto da presente demanda envolve a constitucionalidade do ressarcimento instituído pelo art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98 (bem como pelas Resoluções RDC nº. 17 e nº. 18).

No particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIN n.º 1.931-8/DF, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.

2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior”. Ofensa”. aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.”

(STF, ADI n.º 1.931-MC-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.5.2004)

4. Caracterizada, portanto, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, deve ser analisada a natureza jurídica do instituto.

Prevalece, neste ponto, o entendimento jurisprudencial que atribui ao ressarcimento a natureza de restituição, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, como se observa dos seguintes arestos:

"PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade."

(TRF 2ª Região, AC 330243/RJ, 4ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 09/03/2005, p. 110);

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ARTIGO 196 DA CRFB. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO LEGAL. LIMITAÇÃO AO CONTRATADO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE.

A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inconstitucionalidade afastada pelo E. STF quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1.931/DF, Ministro Maurício Corrêa.

A possível discriminação torna-se remota porque se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita a posteriori, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS.

Não há que se falar em excessiva onerosidade suportada pelas operadoras de planos de saúde, a uma porque foram contratadas para cobrir tratamentos dentre os quais aquele que eventualmente tiver sido prestado pelos SUS, a duas porque, apesar de alegado, não restou comprovada a abusividade da tabela de valores a serem ressarcidos de acordo com o procedimento efetivado.

O instituto do ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica meramente restitutória, visando a afastar o enriquecimento sem causa das operadoras de seguro saúde, que recebem do segurado prestações para lhes assegurar tratamento diferenciado, e acabam por deixá-los ao desamparo.

A relação jurídica de direito material decorre da lei.

A ANS tem legitimidade para regulamentar o modus operandi da cobrança do ressarcimento, conferida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98. Ônus de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil."

(TRF 2ª Região, AC 331874/RJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU 11/01/2005, p. 52).

Assentada, portanto, a natureza administrativa do ressarcimento, resta prejudicada a análise dos princípios de direito tributário que teriam sido desrespeitados.

5. O objetivo da Lei nº 9.656/98 foi, certamente, o de compensar o Sistema Único de Saúde (SUS), aparelhado pelo Estado, pela utilização de seus serviços, postos à disposição de todos, por pessoas conveniadas à rede privada de saúde.

Visou-se, assim, a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, afigurando-se razoável que o Estado seja ressarcido pela prestação do serviço de saúde a pessoa titular de plano privado, em raciocínio análogo ao que ocorre, na prática, quando o usuário utiliza o atendimento oferecido pela rede particular de saúde, que será, ao final, remunerada pela seguradora conveniada.

A diferença, neste caso, reside na cobrança pelo serviço, uma vez que a prestação do serviço de saúde pelo SUS é gratuita para o usuário, jamais para a sociedade, ao passo que os serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde são remunerados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos associados.

Tal entendimento encontra ainda respaldo no art. 197 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a relevância pública do serviço de saúde exige que este atenda, satisfatoriamente, a toda a sociedade, devendo as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de tal magnitude se submeter às normas administrativas aplicáveis, para que seja garantido o bem-estar de todos.

6. Não há, outrossim, violação ao princípio do devido processo legal, haja vista a previsão de critérios objetivos para impugnação e da possibilidade de recurso contra os lançamentos efetuados, previstos pela Lei nº 9.656/98 e regulamentados pela Resolução RDC nº. 17/00 (e-STJ fls. 1.030-1.041).

Dessarte, a análise da questão aduzida só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Com efeito, o Tribunal de origem examinou a legitimidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto a apreciação da matéria no Superior Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao dissídio pretoriano suscitado.

Colham-se, em relação ao tema, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS APONTADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VALIDADE DOS VALORES DA TUNEP E ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I e II, DO CPC). SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 1º, "A" E § 2º DO RI/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (arts. 128, 131, 165, 273, I, 458, II e III, e 460, do CPC), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

3. Além disso, é manifesto que a pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), bem como, ao ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

4. A simples leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o Tribunal regional, ao julgar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional que afastam a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. De mais a mais, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

6. Agravo regimental não provido, decisão monocrática mantida (AgRg no Ag 1.324.410/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/9/2010, DJe 29/9/2010);

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no REsp 1122975/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. ANÁLISE DE PROVAS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sendo as questões relativas à nulidade do débito e antecipação da tutela para retirada do nome do CADIN, deduzidas nas razões da insurgência especial, estranhas à decisão do Tribunal *a quo*, ressentindo-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a matéria do ressarcimento ao SUS (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) sob fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.

4. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde exige, necessariamente, o reexame de aspectos fácticos, o que encontra óbice nesta instância especial, à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.143.554/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 23/3/2010, DJe 16/4/2010).

No mais, a aferição dos valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela Tunep, se superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, enseja necessariamente o reexame do substrato fático constante do processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Sobre a matéria, citem-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A solução integral da demanda, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O enunciado da Súmula 343/STF é inaplicável ao debate referente à interpretação da Constituição Federal.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O acórdão recorrido analisou a questão relativa ao ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, sob fundamento estritamente constitucional, o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

5. O exame da tese de que a tabela Tunes contém valores que não correspondem aos de mercado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.178.508/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.10);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. ANÁLISE DE PROVAS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sendo as questões relativas à nulidade do débito e antecipação da tutela para retirada do nome do CADIN, deduzidas nas razões da insurgência especial, estranhas à decisão do Tribunal *a quo*, ressentido-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a matéria do ressarcimento ao SUS (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) sob fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.

4. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde exige, necessariamente, o reexame de aspectos fáticos, o que encontra óbice nesta instância especial, à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.143.554/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 16.4.10).

Quanto ao art. 273 do CPC, para analisar a presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada, com vistas a impedir a inscrição do nome da recorrente no Cadin e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito em dívida ativa da ANS, seria indispensável proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento cognitivo defeso na instância especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

Além do mais, o posicionamento desta Corte é de que a mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no referido cadastro.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. ART. 2º, § 8º DA LEI N. 10.522/2002.

1. A jurisprudência assente no âmbito do STJ é no sentido de que: (i) 'Os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde não podem ser considerados 'preços de serviços públicos' ou 'operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários'; e (ii) 'Dessa maneira, inaplicável o § 8º do art. 2º da Lei 10.522/2002, e plenamente possível a inscrição no CADIN pela inadimplência de tais quantias' (AgRg no REsp 841.509/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21 de agosto de 2009) Outros precedentes: AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4 de abril de 2005 e AgRg no REsp 1013538/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.126.060/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.09);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. MANUTENÇÃO. MESMOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL.

1. A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 74.859/RJ, minha relatoria DJe 5.10.09).

No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, a recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Mesmo que assim não fosse, é certo que a instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, inclusive invocando decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como esta Corte analisar dissídio jurisprudencial em torno de matéria que foi analisada na instância de origem sob enfoque constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ele ser acolhido.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos (EDcl no AgRg no Ag 1.141.404/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.5.10).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0084853-4

**AgRg no
REsp 1.261.411 / RJ**

Número Origem: 200451010004431

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DÉBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : DÉBORAH SIMONETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.